



À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES GOIÂNIA/GO

Pregão Eletrônico nº 30/2025

Modalidade: Menor Preço por Lote

Processo Administrativo nº 202400005028555

BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ nº 34.010.427/0001 92, com sede comercial na SCIA Quadra 14, conjunto 06, Lote 08, Brasília - DF. CEP 71.250-105, neste ato representada pelo seu sócio administrador - **LAURO DE CASTRO PAZ**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 764.514.961-20, vem, respeitosamente, com fulcro na cláusula 9.4.1. e seguintes do referido Edital, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

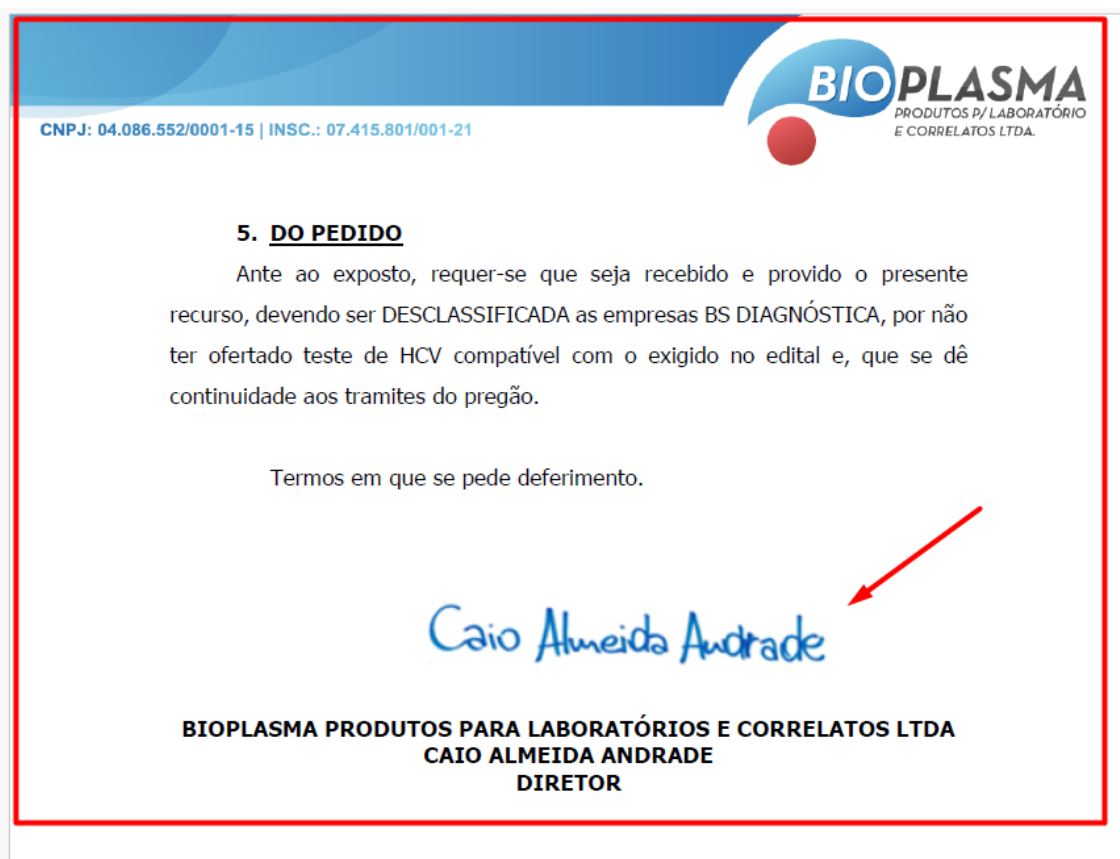
Interposto por **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.086.552/0001-15, pelos motivos que passa a expor:



BS Diagnóstica

I. PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA NO DOCUMENTO APRESENTADO

O recurso interposto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA.** apresenta um vício formal insanável, pois **não possui assinatura eletrônica válida e identificável**, sendo apenas assinado por meio de imagem ou nome digitado, **sem qualquer mecanismo que ateste a autenticidade, autoria ou integridade do documento**, senão vejamos:



Trata-se de um processo realizado em ambiente eletrônico, o que exige, para fins de validade jurídica, que os atos praticados pelas partes



BS Diagnóstica

estejam devidamente assinados de forma segura e verificável, por meio eletrônico.

A mera inserção de uma imagem ou nome do subscritor não confere valor jurídico ao documento, tampouco permite aferir sua autoria de forma inequívoca.

Em processos administrativos eletrônicos, especialmente em sede de licitação pública, a identificação segura do signatário é condição essencial à validade dos atos processuais.

A ausência de autenticação válida compromete a fé pública, a segurança jurídica e a confiabilidade do ato apresentado.

Dessa forma, por se tratar de documento **sem qualquer garantia formal de autoria**, requer-se, **preliminarmente**, o **NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo**, uma vez que foi apresentado sem o devido respaldo de autenticidade necessário à sua eficácia jurídica.

Acresça-se que, tratando-se de **prazo recursal peremptório**, não se admite dilação para complementação ou substituição do documento originalmente apresentado.

Assim, resta preclusa a possibilidade de apresentação de novo recurso com assinatura válida, tornando o vício insanável e, por consequência, impedindo o conhecimento do recurso pela Administração.



Superada a questão preliminar, passamos à análise dos fatos e fundamentos de mérito, os quais demonstrarão, de forma clara e objetiva, a regularidade da atuação da Administração e a necessidade de manutenção da decisão que habilitou a empresa BS Diagnóstica no certame.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A recorrente, **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA**, alega, em apertada síntese que empresa **BS DIAGNÓSTICA** deveria ser desclassificada por ter supostamente apresentado teste **somente para anticorpos IgG** no item referente ao Anti-HCV, ao passo que, segundo entendimento da recorrente, o edital e a resposta ao pedido de esclarecimento exigiriam detecção de anticorpos totais.

Curiosamente, a recorrente se vale de uma interpretação bastante particular — e criativa — das exigências editalícias e da resposta oficial prestada pela própria Administração.

Em outras palavras, tenta-se transformar um **esclarecimento técnico claro e objetivo**, que tratou da aceitação do **teste total**, em um suposto mandamento oculto de que apenas seriam válidos testes com **detecção separada de IgG e IgM**.

Com todo respeito, trata-se de um esforço hermenêutico mais próximo da ficção do que da técnica jurídica, e que se sustenta apenas à custa de desconsiderar por completo o que efetivamente já foi dito e esclarecido pela Administração.



BS Diagnóstica

Como se não bastasse, ignora-se o fato de que o produto ofertado pela BS DIAGNÓSTICA é, sim, destinado à detecção de anticorpos totais, conforme documentação técnica apresentada, e plenamente condizente com o edital e seus esclarecimentos.

III. CONFORMIDADE DO PARECER TÉCNICO COM O EDITAL E A LEGISLAÇÃO: ACEITAÇÃO DO TESTE TOTAL CONFIRMADA

Tanto o edital quanto a resposta técnica emitida pela área competente, em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pela recorrente, foram expressos ao confirmar a possibilidade de aceitação do teste total.

O parecer técnico não apenas está em plena conformidade com os dispositivos da legislação aplicável, como também observa integralmente as cláusulas editalícias, sem qualquer inovação ou restrição indevida aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

A tentativa de reinterpretar esse posicionamento técnico claro e objetivo como se houvesse uma exigência implícita de detecção separada de IgG e IgM configura uma distorção do conteúdo da resposta oficial, que em nenhum momento condicionou a aceitação da proposta a esse formato específico de teste. Assim, resta evidente que não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco qualquer afronta à legalidade.



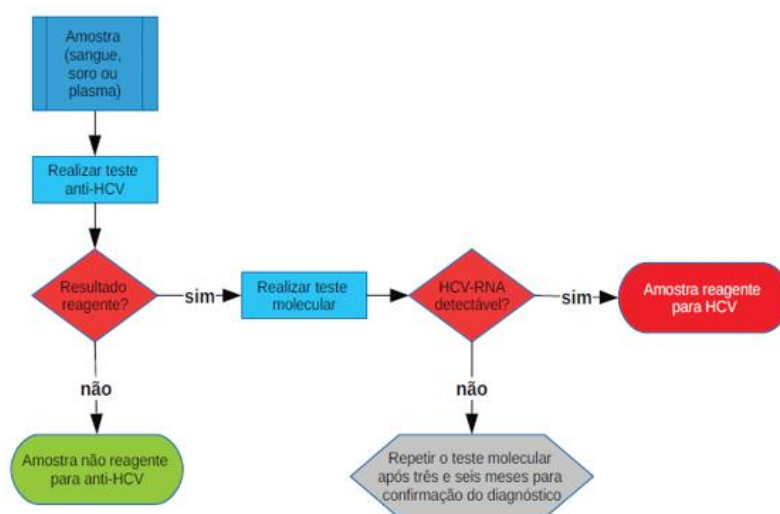
BS Diagnóstica

O edital seguiu fielmente as diretrizes do Manual Técnico do Ministério da Saúde ao exigir "imunoensaio capaz de detectar o anticorpo contra o HCV (Anti-HCV)", sem especificar se deveria ser anticorpo total ou IgG. O Fluxograma 5 do manual utiliza a nomenclatura genérica "Anti-HCV", o que indica a aceitação de testes que detectam apenas IgG, amplamente utilizados em diversos LACENs do país e no mundo.

10.9 Fluxograma 5 – Diagnóstico da infecção pelo vírus da hepatite C (HCV)

O Fluxograma 5 (Figura 17) emprega um imunoensaio capaz de detectar o anticorpo contra o HCV, como teste de triagem, e um teste de detecção direta do HCV (HCV-RNA ou HCV-Ag), como teste complementar, usados sequencialmente.

Figura 17. Fluxograma 5 - Diagnóstico da infecção pelo vírus da hepatite C utilizando teste para detecção do anti-HCV e teste molecular (HCV-RNA)



A detecção de IgG é suficiente para triagem, com sensibilidade, especificidade e janela imunológica comparáveis à dos testes totais (IgG + IgM).



Além disso, testes com IgM podem gerar mais falsos positivos, aumentando custos com confirmações desnecessárias. Não há base técnica ou científica que justifique a exclusividade do teste total.

A tentativa da recorrente (BIOPLASMA) de restringir o edital ao seu produto (que só oferece teste total) não se sustenta, uma vez que o próprio parecer técnico ratificou a aceitação do teste IgG, em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

IV. DA RESPOSTA OFICIAL AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONFIRMAÇÃO DA REGULARIDADE DO TESTE OFERTADO PELA BS DIAGNÓSTICA

A resposta técnica emitida pelo **LACEN-GO**, autoridade técnica competente para definição dos parâmetros do objeto licitado, **não determina, em nenhum momento, a obrigatoriedade de teste que detecte IgG e IgM de forma separada**, como tenta sustentar a empresa recorrente. Pelo contrário, o que se exige — de forma clara, expressa e objetiva — é o **teste Anti-HCV Total**, ou seja, aquele que detecta **anticorpos totais contra o vírus da Hepatite C**, sem qualquer imposição de que sejam apresentados marcadores isolados.

Conforme consta na resposta oficial da Administração:

“O LACEN-GO segue as orientações do Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais, MS – 2018, que orienta que a triagem de amostras de sangue total, soro, plasma ou FO é feita com a utilização de



BS Diagnóstica

imunoensaios. Ele ainda determina que: 'para o uso do Fluxograma 5, por detectar anticorpos totais contra o vírus, não é indicado para indivíduos menores de 18 meses'.

Sendo assim, para fins de atendimento ao preconizado pelo Ministério da Saúde, trata-se do Anti-HCV Total."

A resposta, portanto, **não apenas afasta a obrigatoriedade de detecção isolada de IgM**, como ainda deixa evidente que o **critério técnico adotado é justamente o teste total**, o qual é plenamente atendido pelo produto ofertado pela BS Diagnóstica, conforme documentação inserida no sistema.

Nesse contexto, a tentativa da recorrente de restringir o escopo do item licitado a um suposto requisito de "detecção separada de IgG e IgM" **não encontra qualquer amparo na resposta da Administração**, tampouco na legislação ou nas orientações técnicas do Ministério da Saúde. Trata-se, portanto, de **interpretação forçada e descolada da realidade normativa e técnica**, utilizada com o único objetivo de afastar indevidamente um concorrente legítimo e qualificado.

Aliás, a própria Administração reafirma seu entendimento técnico com absoluta clareza. Em outro trecho da resposta ao pedido de esclarecimento, a Comissão de Planejamento é categórica ao afirmar:

"Vale ressaltar que os imunoensaios são testes de triagem que devem ser empregados em associação com o acompanhamento clínico e, caso necessário, confirmação pela detecção do antígeno core do HCV"



BS Diagnóstica

ou metodologia molecular, esta última realizada pelo LACEN.”

Ou seja, o próprio LACEN reconhece que o teste de triagem — função precípua do item licitado — deve se dar por meio de **detecção de anticorpos totais**, sendo o aprofundamento diagnóstico feito por métodos complementares, quando necessário.

A exigência da recorrente quanto à presença de IgM isoladamente não apenas é tecnicamente **descabida**, como também contraria o **fluxo laboratorial já consolidado pela própria rede pública de saúde**.

Em resumo, a Recorrida, **BS DIAGNÓSTICA**, **ofertou produto que atende rigorosamente às exigências editalícias e aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração**, e a tentativa da empresa Bioplasma de ampliar artificialmente as exigências, com base em ilações próprias, deve ser vista pelo que é: **um recurso meramente protelatório, desprovido de fundamento técnico ou jurídico**, e que deve ser rejeitado de plano.

V. DA REGULARIDADE DO TESTE OFERTADO PELA BS DIAGNÓSTICA

A empresa BS Diagnóstica **comprovou** por meio de documentos anexados ao sistema a regularidade de seus produtos. O kit oferecido possui:

- *Registro na ANVISA;*



BS Diagnóstica

- *Detecção de anticorpos totais (IgG);*
- *Conformidade com as orientações do Manual Técnico de Hepatites Virais - MS 2018, inclusive quanto à janela imunológica e aplicação em amostras de sangue total, soro e plasma, conforme exigido no edital.*

Diferente do que alega a recorrente, não há exigência de **detecção isolada de IgM**, tampouco indicação de que o teste da BS Diagnóstica apresentaria risco de **falsos negativos ou calibração instável**. Trata-se de **ilação infundada** da recorrente.

VI. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ESCLARECIMENTO OPORTUNO E APLICAÇÃO CORRETA PELA ADMINISTRAÇÃO

O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração Pública e os licitantes **devem se ater rigorosamente às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório**, inclusive àquelas que forem **formalmente esclarecidas durante o curso regular do certame**.

Neste caso, é importante lembrar que **houve pedido de esclarecimento tempestivamente apresentado por interessados**, justamente com o objetivo de questionar se o teste requerido no item referente ao Anti-HCV deveria obrigatoriamente detectar IgG e IgM separadamente, ou se seria suficiente a detecção de anticorpos totais. A Administração, por meio do **LACEN-GO**, respondeu de maneira clara, objetiva e vinculativa:



BS Diagnóstica

“Sendo assim, para fins de atendimento ao preconizado pelo Ministério da Saúde, trata-se do Anti-HCV Total.”

Essa resposta, prestada **antes da apresentação das propostas**, foi o momento processual adequado para **sanar dúvidas e definir com precisão o que se pretendia contratar.**

VII. DA ATUAÇÃO TRANSPARENTE DA ADMINISTRAÇÃO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS LICITANTES

Durante a fase preparatória do certame, a Administração Pública, no exercício de seu dever de transparência e planejamento, **oportunizou a todos os licitantes a possibilidade de apresentar pedidos de esclarecimento sobre o edital**, inclusive quanto à interpretação técnica dos itens constantes no Termo de Referência.

Foi justamente nesse momento que se consolidou o entendimento oficial da Administração quanto à exigência do item Anti-HCV: **o teste requerido seria do tipo “Anti-HCV Total”**, sem necessidade de detecção separada de IgG e IgM. Tal entendimento foi prestado de forma clara e técnica, por autoridade competente, e permaneceu inalterado durante todo o trâmite do procedimento licitatório.

A partir de então, tornou-se inequívoco o que se pretendia contratar. **A empresa BS Diagnóstica, por sua vez, atendeu integralmente a essa**



BS Diagnóstica

definição, apresentando proposta plenamente compatível com as condições do edital e os parâmetros técnicos previamente estabelecidos, o que resultou em sua habilitação, de forma legítima, objetiva e isonômica.

A tentativa da recorrente de **desvirtuar o conteúdo do esclarecimento e sugerir a existência de exigência não formulada pela Administração** configura uma reinterpretação tardia e descabida das regras do certame.

Além de juridicamente insustentável, tal alegação **desrespeita o devido processo licitatório e atenta contra a segurança jurídica e a previsibilidade da contratação pública**.

Assim, permanece cristalino que a atuação da Administração foi pautada pela legalidade, pela transparência e pela promoção da isonomia entre os licitantes, assegurando a todos — inclusive à recorrente — **as mesmas condições para interpretar corretamente o edital e apresentar propostas compatíveis com o objeto da licitação**.

VIII. DA INÉRCIA DA RECORRENTE E DO ACEITE TÁCITO ÀS REGRAS DO EDITAL

Tendo sido expressamente oportunizado pela Administração Pública o esclarecimento sobre os termos do edital — inclusive quanto ao conteúdo técnico do item Anti-HCV —, caso a empresa recorrente **não concordasse com a resposta apresentada**, caberia a ela, no momento processual adequado, **apresentar impugnação formal ao instrumento convocatório**.



BS Diagnóstica

Contudo, ao invés de exercer esse direito, a recorrente **optou por se manter inerte**, deixando transcorrer o prazo legal **sem qualquer manifestação formal contrária às respostas técnicas prestadas**. Ainda assim, participou regularmente do certame, **apresentando proposta e aceitando tacitamente as regras do edital**, inclusive aquelas que foram objeto de esclarecimento.

Ora, não é possível que, após encerradas as fases próprias e ultrapassados todos os prazos legais, **a recorrente tente rediscutir termos que já haviam sido previamente definidos e aceitos por todos os participantes**, inclusive por ela mesma. Permitir tal conduta significaria **premiar a desídia** e comprometer a estabilidade do processo licitatório, além de violar os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, ao se abster de impugnar o edital no momento oportuno, a empresa Bioplasma **aderiu às regras que regem o certame e não pode, agora, pretender invalidá-las seletivamente**, apenas porque delas não se beneficiou.

Se a recorrente acreditava que a Administração estava errada, deveria ter dito isso quando teve a chance — e não apenas agora, diante de um resultado desfavorável.

Afinal, é fácil levantar a voz depois do apito final, principalmente quando o placar não agradou.

Como é sabido, o “jogo” das licitações tem regras bem definidas: quem entra em campo sem contestar as regras, não pode, depois da



BS Diagnóstica

derrota, pedir acréscimo de tempo ou mudança nas condições do jogo só porque o placar não lhe foi favorável.

IX. DO INTERESSE PÚBLICO E DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA

Reforçamos, mais uma vez que a BS Diagnóstica:

- ***Apresentou documentação completa, regular e dentro do prazo;***
- ***Comprovou capacidade técnica e operacional;***
- ***Possui histórico de fornecimento de insumos com qualidade e suporte técnico adequado.***

Ao longo do certame, a empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.** demonstrou, de forma inequívoca, estar **plenamente apta a atender às exigências técnicas, formais e operacionais do edital.**

Sua proposta foi apresentada **dentro do prazo**, acompanhada de toda a documentação necessária, sem qualquer irregularidade ou pendência que pudesse comprometer sua habilitação.

Além disso, a empresa comprovou **capacidade técnica e operacional**, apresentando portfólio e estrutura compatíveis com o fornecimento de insumos laboratoriais de alta complexidade, especialmente em relação à linha



BS Diagnóstica

de produtos voltados à triagem sorológica de doenças infecciosas, como exige o objeto do certame.

Importa destacar também o **histórico da BS DIAGNÓSTICA no fornecimento de insumos laboratoriais para a Administração Pública**, marcado por entregas regulares, cumprimento de prazos, **qualidade dos produtos e suporte técnico eficiente**.

Trata-se de uma fornecedora com reputação consolidada no segmento, cujo compromisso com a segurança laboratorial e a excelência no atendimento ao setor público tem sido amplamente reconhecido.

Nesse contexto, não apenas sua habilitação foi juridicamente correta, como também **representa a solução mais alinhada ao interesse público**, na medida em que se trata de empresa com know-how, estrutura e responsabilidade suficientes para atender com qualidade a demanda da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Desclassificar uma licitante qualificada, com histórico de confiabilidade e que atendeu fielmente ao edital, com base em alegações frágeis e tecnicamente infundadas, seria medida não apenas ilegal, mas também **contrária à lógica da economicidade, da eficiência administrativa e da prestação do serviço público com qualidade**.

X. CONCLUSÃO E PEDIDO



BS Diagnóstica

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda. **não se sustenta nem do ponto de vista formal, nem sob a ótica técnica ou jurídica.**

A peça recursal carece de validade jurídica, pois foi apresentada sem assinatura eletrônica válida — vício formal insanável que, por si só, inviabiliza seu conhecimento pela Administração.

Ainda que assim não fosse, os argumentos trazidos são frágeis, baseiam-se em **interpretações distorcidas do edital e dos esclarecimentos prestados** pela própria Administração e **tentam, de forma artificial, criar exigências não previstas para afastar uma concorrente legitimamente habilitada.**

A empresa BS Diagnóstica, por sua vez, **cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital**, apresentou produto adequado, documentação regular e demonstrou plena capacidade técnica e operacional, além de histórico de atuação responsável no setor público.

Sua habilitação representa não apenas a aplicação correta da legislação, mas também **a escolha tecnicamente mais segura e vantajosa para o interesse público.**

Em um cenário no qual a Administração atuou com transparência, ofereceu igualdade de condições a todos os licitantes, e conduziu o certame com base em critérios objetivos e em conformidade com os princípios licitatórios, **não há espaço para alegações infundadas e tentativas de reinterpretação tardia das regras do jogo.**



Diante disso, requer-se:

- O **não conhecimento do recurso**, diante da ausência de assinatura eletrônica válida e, portanto, da inexistência de validade jurídica do documento apresentado;
- Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a **habilitação da empresa BS DIAGNÓSTICA**, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público;
- A **regular continuidade do procedimento licitatório**, com a devida adjudicação e posterior contratação, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 03 de abril de 2025.

BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

CNPJ sob o nº 34.010.427/0001-92

LAURO DE CASTRO PAZ

Sócio Administrador

CPF nº 764.514.961-20